



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
TERCEIRA VARA

Processo n. **13112-85.2016.4.01.3500**

Classe: **7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Réus: **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR, CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE GOIÁS e CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS – CREA-GO**

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público Federal** contra o **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em Goiás – CREA/GO, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e Conselho de Arquitetura e Urbanismo em Goiás – CAU/GO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*a proibição de exercício em atividade profissional privativa de outra categoria profissional no Estado de Goiás*”, bem como a edição, no prazo de 180 dias, a partir da sentença de procedência, da norma conjunta prevista §4º, do art. 3º, da Lei nº 12.378/2010.

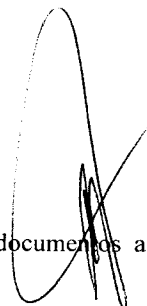
Em sede de tutela de evidência, requereu: 1. a imposição de obrigação de não fazer ao CREA/GO e CAU/GO: 1.1) enquanto não editada a norma conjunta prevista por lei, não poderá o CREA/GO permitir aos engenheiros o exercício de atividade profissional no Estado de Goiás vinculada ao CAU/GO, principalmente a elaboração de projetos, nem conferir a ART; 1.2) o CAU/GO deverá respeitar o espaço restrito dado à engenharia, aplicando-se multa cominatória para cada violação que se tiver notícia, a reverter ao Fundo de Direito Difuso; e 2. a imposição de obrigação de fazer ao CONFEA e ao CAU/BR: a edição de norma conjunta prevista no §4º, do art. 3º, da Lei nº. 12.378/2010, no prazo de 180 dias, com aplicação de multa inibitória positiva diária na pessoa de seus representantes legais pelo seu atraso, a

reverter ao Fundo de Direito Difuso.

Assevera o *parquet*, em síntese: a) antes da entrada em vigor da Lei 12.378/10, que criou o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e regulamentou o exercício da profissão de arquitetos e urbanista, essas profissões eram fiscalizadas, sob o pálio da Lei 5.194/66, pelo Conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Arquitetura; b) a Lei 12.378/10 transferiu ao CAU a atividade fiscalizatória plena dessas duas profissões extremamente importantes ao bom funcionamento do meio social (art. 3º, §3º, da Lei 12.378/10); c) a partir das balizas legais, o CAU/BR editou ato normativo próprio e legítimo, a Resolução CAU/BR nº 51, de 12/07/13, estabelecendo e especificando as atividades, atribuições e campos de atuação privativos das duas categorias profissionais; d) apesar da edição desse novo documento normativo, valendo-se do antigo sombreamento legal que regulava a matéria e da afinidade das atividades profissionais, e também do permissivo legal de outorga de edição futura de ato normativo conjunto por parte dos dois Conselhos, o CONFEA continuou a permitir a engenheiros a confecção de projetos e outras atividades privativas a arquitetos e urbanistas, com a conseguinte liberação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e) diante dessa conveniente omissão normativa conjunta sucessiva, a atividade fiscalizatória de um mesmo ato está falaciosa e aparentemente sendo feita por dois Conselhos distintos, tendendo a propiciar a ineficiência nesse múnus e ocasionando reflexamente prejuízo à sociedade, já que um estará sempre se arvorando em área impertinente na qual não possui a expertise adequada para tanto; f) o ingresso indevido em atividade profissional alheia viola os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e, também, a liberdade de exercício de trabalho, ofício e profissão conferida pela CF em seu art. 5º, XIII, porque aquele exercício intruso não está capacitado nem habilitado para tanto, além de que rouba espaço de produção intelectual e criativa conferido a outra profissão, conforme os padrões técnicos desejados; g) as duas medidas pleiteadas na presente ação – imposição de obrigação de não fazer e obrigação de fazer – se revelam indispensáveis para impedir a perpetuação dessa inconstitucionalidade e a omissão de edição de norma conjunta.

A inicial veio instruída por documentos¹.

¹ Três anexos guardados na Secretaria desta 3ª Vara Federal contendo documentos alusivos ao ICP n.



Postergada a análise do pedido de tutela da evidência para após a apresentação de contestação (fl. 14).

Citados, os réus apresentaram defesa (fls. 24/40, 56/69, 94/118 e 138/163).

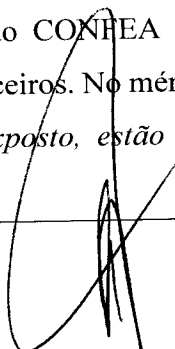
O CONFEA defende, em suma, que projeto arquitetônico é apenas uma parcela do conjunto de projetos atribuídos aos engenheiros, constituindo zona de sombreamento de atribuições. Ressalta que, embora seja necessária a edição de resolução para regular a questão, não há consenso entre os conselhos federais envolvidos.

A CAU-GO alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, assevera que a realização de projeto arquitetônico é atividade privativa de arquiteto.

O CREA-GO arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, pondera que compete aos engenheiros a elaboração de projetos de qualquer natureza, nos termos do Decreto Federal 23.569/33.

O CAU/BR, por sua vez, sustenta que todas as áreas de atuação indicadas na Resolução n. 51 são, legitimamente, declaradas privativas da profissão de arquiteto e urbanista, portanto projeto arquitetônico e demais atividades intrínsecas aos cursos de Arquitetura e Urbanismo não estão na esfera de competência funcional do engenheiro civil. Declara que não há necessidade da resolução conjunta entre os dois conselhos, porquanto não há confronto entre as normas editadas pelo CAU/BR e as editadas pelo CONFEA, já que a Resolução n. 51 trata de atribuições privativas de arquitetos e urbanistas, seara esta de competência exclusiva do CAU/BR.

A Federação Nacional dos Engenheiros - FNE requereu sua admissão no feito como litisconsorte assistencial do CONFEA e do CREA-GO ou *amicus curiae* ou em modalidade de intervenção de terceiros. No mérito, argumenta que “*além da necessidade de Resolução conjunta, como já exposto, estão ausentes os requisitos necessários para a*



Resolução que torne privativo do profissional arquiteto a confecção de projetos” (fl. 196).

Pela decisão de fls. 251/253, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva do CAU/GO e do CREA/GO, bem como de inépcia da inicial. No mais, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela de evidência.

O MPF e o CREA/GO manifestaram concordância com o ingresso, como *amicus curiae*, da Federação Nacional dos Engenheiros (fls. 256 e 260).

Restou frustrada a tentativa de conciliação das partes em audiência (fls. 274/275).

O CONFEA apresentou justificativas pelo não comparecimento da audiência de conciliação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 280/283).

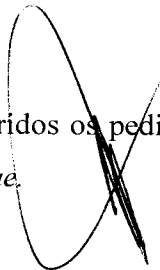
O CREA/GO manifestou, às fls. 284/287, pela total improcedência da ação e juntou documentos (fls. 288/300).

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de Goiás – SENGE/GO requereu sua admissão no feito na condição de litisconsorte assistencial ou *amicus curiae* dos requeridos CONFEA e CREA/GO, ou, ainda, por meio de qualquer outra forma de intervenção de terceiros prevista em lei (fls. 301/346). No mérito da causa, perfilha a inconstitucionalidade da Lei 12.378/2010, bem como a nulidade da Resolução 51/2013 do CAU/BR.

O MPU, por meio da manifestação de fls. 350/353, não se opôs ao ingresso no feito como *amicus curiae* do SENGE/GO.

A CAU/GO e o CAU/BR, às fls. 357/358 e 366/368, se posicionaram contrários ao pedido de ingresso do SENGE/GO.

Pela decisão de fls. 373, foram deferidos os pedidos de ingresso do FNE e do SENGE/GO, ambos na condição de *amicus curiae*.



Na fase de especificação de provas, o MPU requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência dos pedidos iniciais (fl. 376), o CAU/GO apresentou documentos e pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 378/380), o CREA/GO pugnou pela improcedência da ação (fl. 442/444).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Não há questões preliminares a serem analisadas.

No que concerne à produção de prova testemunhal requerida pelo CAU/GO, não há razões para o deferimento. Almeja tal conselho demonstrar, por meio de prova oral, a metodologia acadêmica do bacharelado de Arquitetura e Urbanismo e a evolução das discussões normativas acerca das atribuições profissionais, porém o tema é passível de ser comprovado por meio documental, além do que é desnecessário ao deslinde do feito, por constituir a demanda matéria de direito.

Ao mérito.

De início, pretende o MPF a condenação tanto do CREA/GO a obrigação de *“não permitir aos engenheiros o exercício de atividade profissional no Estado de Goiás vinculada ao CAU/GO, principalmente a elaboração de projetos, nem conferir a ART”* como do CAU/GO *“a respeitar o espaço restrito dado à engenharia”*.

Pertinente delinear os contornos fáticos da controvérsia posta nos autos.

Extrai-se do Inquérito Civil n. 1.18.000.002345/2015-01 (Anexo em três volumes) que o CAU/GO encaminhou o Ofício n. 089/2015 – PRES-CAU/GO ao *parquet*, relatando que *“começou a realizar visitas e encaminhar a todos os Municípios goianos ofício de orientação, preventiva e explicativo, quanto a importância e necessidade do profissional arquiteto e urbanista como membro do quadro de profissionais da Administração Pública Municipal,*

responsável pela elaboração, análise e aprovação de projetos e desenvolvimento de atividades ligadas ao planejamento urbano e habitacional dos Municípios” (fl. 2 do anexo 1 – sublinhei). Acrescenta, ainda, que o CREA, ao tomar conhecimento do trabalho preventivo e orientativo do CAU/GO, enviou aos Municípios e ao Governo do Estado de Goiás o Ofício n. 2701 da Presidência do CONFEA, com os seguinte trechos: “projeto é atribuição de engenheiros” [...] “Assim, os governos estaduais, prefeituras, órgãos governamentais e outros entes que recusarem ART’s (Anotações de Responsabilidade Técnica) de quaisquer projetos, anotadas por profissionais legalmente habilitados do Sistema Confea/Crea, poderão incorrer em ilegalidade” (fls. 26/28 do Anexo 1). Registra que o CREA/GO, renegando as atribuições exclusivas dos arquitetos e urbanistas, celebrou convênios com Prefeituras (Goiânia e Rio Verde), propondo “auxílio ao município na manutenção de políticas urbanas, com o fito de ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e de prioridade urbana; promoção de eventos técnicos no cumprimento do Plano Diretor no tocante a organização espacial do uso do solo urbano, além de fornecer projetos de arquitetônico” (fl. 5 do Anexo 1). Por fim, declara que os Municípios em concursos públicos não insere o cargo de Arquiteto e Urbanista, mas somente o de engenheiro civil, misturando as atribuições deste com as exclusivas daqueles.

Posteriormente, o Órgão Ministerial editou recomendação ao Estado de Goiás e aos Municípios goianos (fls. 62/63 do Anexo 1). Eis a redação:

“O Ministério Público Federal em Goiás, por meio do Procurador da República signatário, em face do observado no âmbito do procedimento em epígrafe e:

[...]

RESOLVE – no exercício das funções institucionais de que tratam os arts. 127 e 129, inciso III, da CRFB/88 e, em especial, o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 - , **RECOMENDAR** ao Governo do Estado de Goiás que:

a) **observe** nas contratações realizadas por esse estado federado, quando envolverem a necessidade de execução de serviços e atividades privativas de profissionais arquitetos e urbanistas – habilidades próprias ou exclusivas dessas categorias profissionais -, as normas da Lei n. 12.378/2010 e da Resolução CAU/BR n. 51/2013;

b) **considere** que a inobservância às citadas normas, a par de importar amoldagem da conduta ao disposto no art. 7º da Lei 12.378/2010, pode determinar a responsabilização do envolvido por prática de crime de usurpação de função pública (art. 328 do Código

Penal Brasileiro);

c) **adote** postura de respeito ao exercício das atribuições exclusivas das profissões de arquitetos e urbanistas, sobretudo quando profissionais dessas áreas encontrarem-se obrigados, por vínculo temporário ou efetivo, para com a Administração Estadual e entidades vinculadas;

d) **exija** observância às regras que impõem o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), com o pagamento da taxa respectiva, na realização de todos os trabalhos de competência exclusiva ou de atuação compartilhada dos profissionais da categoria em questão, conforme os arts. 45 e 50 da Lei n. 12.378/2010;

e) **deconsidere ou afaste** as restrições ao exercício das atribuições de profissionais dessas categorias, quando em descompasso com a legislação vigente, impostas por Conselhos de Fiscalização de outras profissões/

f) **evite** o desligamento ou a demissão dos profissionais das categorias em comento – quando contratados pelo Estado e entidades vinculadas-, motivados por orientações ilegítimas de outros Conselhos de Fiscalização Profissional;

g) **implemente** as medidas cabíveis para orientar os órgãos e entidades do Poder Público Estadual sobre o teor da Lei n. 12.378/2010 e da presente recomendação” (originais com grifos) (fl. 63 do Anexo 1)

A partir da vigência da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas foram retirados do campo de abrangência do sistema CONFEA/CREA e passaram a contar com órgãos de regulamentação e fiscalização próprios, sendo estes o CAU/BR e os CAUs.

A Lei nº 12.378/2010 dispôs acerca das atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas, bem como do campo de atuação profissional, a saber:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável. Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Observa-se, portanto, que a Lei 12.378/2010 enumerou, de forma ampla, as atividades de incumbência dos Arquitetos e Urbanistas (art. 2º).

A lei delegou ao CAU/BR a incumbência de estabelecer e discriminar, a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação dos profissionais arquiteto e urbanista, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas (art. 3º, caput, §1º).

O CAU/BR, no exercício da competência delegada, emitiu a Resolução nº 51/13, nos seguintes termos:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

- a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;
- b) projeto arquitetônico de monumento;
- c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;
- d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;
- f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;
- g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;
- h) projeto urbanístico;**
- i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;
- j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;
- k) projeto de sistema viário urbano;
- l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;
- m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos;
- n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e
- o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação;

II - DA ARQUITETURA DE INTERIORES:

- a) projeto de arquitetura de interiores;
- b) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura de interiores com projetos complementares;
- c) relatório técnico de arquitetura de interiores referente a memorial descritivo, caderno

de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;
d) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto de arquitetura de interiores;

e) ensino de projeto de arquitetura de interiores;

III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA:

a) projeto de arquitetura paisagística;

b) projeto de recuperação paisagística;

c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares;

d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística;

e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística;

f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;

IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:

a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares;

c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:

a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;

VI - DO CONFORTO AMBIENTAL:

a) projeto de arquitetura da iluminação do edifício e do espaço urbano;

b) projeto de acessibilidade e ergonomia da edificação;

c) projeto de acessibilidade e ergonomia do espaço urbano.

Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas constantes do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, que não lhes sejam privativas nos termos do art. 2º desta Resolução, constituem áreas de atuação compartilhadas entre os profissionais da Arquitetura e Urbanismo e os de outras profissões regulamentadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, asseguradas aos técnicos de nível médio ou de 2º grau as prerrogativas conferidas pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

A Lei 12.378/2010 anteviu a possibilidade de o CAU/BR, ao regulamentar a profissão, conflitar com normas estabelecidas por outros Conselhos, notadamente, o CONFEA, tendo em vista que antes engenheiros, arquitetos e urbanistas estavam sob

fiscalização de um mesmo Conselho profissional, existindo inúmeras zonas de sombreamento entre estas profissões, com ambos intentando garantir a seus inscritos a maior amplitude possível de atividades.

Realmente, contrapondo-se a Resolução nº 51/13, em que o CAU/BR fixa as atribuições dos arquitetos e urbanistas, com a Resolução nº 1.048/2013, em que o CONFEA relaciona as atribuições dos engenheiros, vislumbra-se pontos de conflito, como por exemplo, o planejamento/projeto urbano (item grifado na Resolução do CAU/BR já transcrita e art. 3º, II; art. 4º, XXXIV, da Resolução CONFEA nº 1.048/2013).

Porém, sobrevivendo tais conflitos, a própria Lei nº 12.378/2013 estipulou como solução a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos (art. 3º, §4º).

O legislador prevendo que poderia haver demora na elaboração da resolução conjunta dispôs que, enquanto não for emanada a resolução conjunta ou, em caso de impasse na elaboração desta, enquanto não houver solução judicial ou por arbitragem, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, §5º).

Dessa forma, aplicando as disposições da Lei 12.378/2010 e da Resolução 51/2013 ao caso dos autos, tenho que, enquanto não for criada a referida resolução conjunta, valem as resoluções do CONFEA para os engenheiros e agrônomos e a Resolução 51 do CAU/BR para os arquitetos e urbanistas.

Há, com esta medida, a atribuição compartilhada de competências entre arquitetos e urbanistas, de um lado, e engenheiros, de outro. Compartilhamento este que deve ser provisório, somente até que os conselhos adotem as medidas que lhes incumbem no que toca à deliberação e aprovação da resolução conjunta.

Quadra notar que o fato de o CAU/BR haver editado a Resolução nº 51/2013 mencionando, eventualmente, como “privativas” dos arquitetos e urbanistas atividades previstas como “atribuições” dos engenheiros e agrônomos pela Resolução do CONFEA não significa que os engenheiros não possam também exercê-las com base na legislação e normas regentes do sistema CONFEA/CREA.

É certo que os comandos da Resolução nº 51/2013 não operam efeitos em relação a engenheiros e agrônomos que continuam vinculados ao CREA, sendo que a referida resolução não lhes acresceu nem lhes diminuiu competência e atribuições advindas da Lei 5.194/66 e Resoluções do CONFEA.

Desse modo, verifica-se que não há vício ou inconstitucionalidade na Lei nº 12.378/2010 (art. 3º, §1º), bem como da Resolução nº 51 do CAU/BR, porque o conselho atuou conforme sua competência, editando norma administrativa que definiu as áreas de atuação privativas de arquitetos e urbanistas, prevendo um microssistema de solução de eventuais conflitos com outras profissões.

Nesse contexto, não se pode impedir o exercício profissional dos engenheiros na elaboração de projetos, porque vigora a regra de transição criada pela lei, sendo lhes asseguradas atividades que vinham exercendo antes da Lei 12.378/2010, enquanto não houver a regulação conjunta.

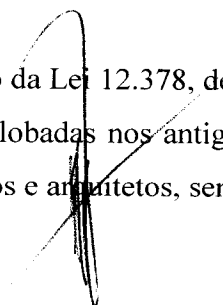
O outro pedido feito pelo MPF diz respeito à imposição de obrigação de fazer, voltada ao CONFEA e ao CAU/BR, relativa à edição de norma conjunta.

Todavia, é necessário verificar se tal pedido se enquadra naqueles passíveis de ação civil pública.

É certo que a Lei 7.347/1985, em seu art. 3º, estabelece que a “*ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”.

Porém, a obrigação de fazer aqui pretendida é relacionada à omissão normativa.

Isto porque, repita-se: com o advento da Lei 12.378, de 31/12/2010, houve uma separação de categorias profissionais, antes englobadas nos antigos CREA's, pois estes conselhos profissionais abarcavam os engenheiros e arquitetos, sendo que, a partir de 2011,



surgiu um novo conselho profissional, o dos arquitetos e urbanistas (CAU), ficando o CREA somente com os engenheiros.

O art. 3º da Lei 12.378/2010 prevê em seu §4º:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

[...]

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Como já foi colocado, é exatamente esta a controvérsia: as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de Arquitetos e Urbanistas estão em conflito com as normas do CONFEA, portanto da categoria profissional dos engenheiros, pois, segundo afirma o MPF, “o exercício fiscalizatório da atividade por aquele Conselho acabou por restar menoscabado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, juntamente com duas regionais”, acrescentando que “o CONFEA continuou (e continua) a permitir a engenheiros a confecção de projetos (principalmente arquitetônicos), e outras atividades privativas a arquitetos e urbanistas”.

Dá a necessidade, conforme previsão legal, da edição de resolução conjunta de ambos os conselhos, porém esta não foi formatada.

O TRF 3ª Região já decidiu sobre o manejo de ação civil pública nos casos de obrigação de regulamentar, cujo objeto seria restrito ao mandado de injunção. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. PEDIDO PACIALMENTE PROCEDENTE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TAXAS PELA EMISSÃO DE DOCUMENTOS. SERVIÇOS ORDINÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. SEGUNDA VIA. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PREÇO DE CUSTO. OBRIGAÇÃO DE REGULAMENTAR. OBJETO RESTRITO AO MANDADO DE INJUNÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ART. 18 DA LEI N.º 7.347/93.

1. No caso vertente, embora o litígio envolva interesse individual homogêneo, eis que decorrente de uma origem comum, nos termos do disposto no art. 81, III, do Código de

Defesa do Consumidor, tendo em vista a relevância social de tal interesse, intimamente relacionado ao direito fundamental constitucionalmente garantido à educação, tem-se entendido pela legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para tutelá-lo.

2. Aplicação do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015, com análise do mérito do feito.

3. Da ilação do art. 4º, §§ 1º a 3º c/c o art. 11 da Resolução n.º 01/83 do então Conselho Federal de Educação, modificada pela Resolução n.º 03/89, infere-se que os custos da expedição dos documentos em questão estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade.

4. Afigura-se abusiva a cobrança de taxas específicas para as finalidades em comento, quais sejam, a expedição de certidão ou declaração de conclusão de curso, grade curricular, histórico escolar, atestados e conteúdo programático, ressalvadas apenas as taxas que remunerem a expedição de segunda via dos referidos documentos, requeridos dentro do mesmo período letivo, que, por se enquadrarem no conceito de serviço extraordinário previsto no § 2º, do art. 4º da Resolução supracitada, podem ser exigidas a preço de custo.

5. Quanto ao pedido de condenação da União à obrigação de fazer, consistente em regulamentar, por meio de portaria normativa, a cobrança de taxa pela expedição de segunda via pelas instituições de ensino, que deverá limitar-se ao preço de custo, esclarece-se ser cabível a ação de mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, da Constituição), podendo ser impetrada, individualmente, pela pessoa natural que se afirme titular do direito ou, coletivamente, pelo próprio Ministério Público, conforme se denota dos arts. 3º e 12, I, da Lei nº 13.300/2016.(grifei.)

6. Nos casos de suposta omissão na elaboração da norma regulamentadora de atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, como o presente, não pode a ação civil pública ser indiscriminadamente utilizada como sucedâneo da ação constitucional do mandado de injunção perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "h").

7. Não prospera o pedido de condenação da União à obrigação de fazer, consistente em supervisionar/fiscalizar as instituições de ensino superior localizadas na 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, quanto à observância do ora requerido, uma vez que, embora seja inegável a sua competência para fiscalizar as aludidas instituições, esse tipo de determinação adentraria a esfera de competências do Poder Executivo.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/93 e de precedente do E. STJ.

9. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito sem o exame do mérito. Pedido julgado parcialmente procedente.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1691646 - 0002087-30.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

No caso, trata-se, sim, de falta de norma regulamentadora que torna inviável o exercício do direito constitucional do livre exercício da profissão (art. 5º, XIII, da CF/88), reclamando o manejo do mandado de injunção, o qual também é via processual adequada para a obtenção de tutela coletiva, consoante previsto no art. 12 da Lei n. 13.300, de 23/06/2016.

Assim, a utilização de ação civil pública para casos de omissão normativa não se me afigura correto, sendo o mandado de injunção a via processual mais adequada.

Relativamente à competência, o art. 105, I, “h”, da Carta Magna, prevê que cabe ao STJ processar e julgar, originariamente, “*o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal*”.

Com efeito, é imperioso concluir pela inadequação da via eleita quanto ao pedido concernente à imposição de obrigação de fazer ao CONFEA e ao CAU/BR, de edição de norma conjunta prevista no §4º, do art. 3º, da Lei 12.378/2010.

Ante o exposto,

a) julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial relativo à imposição de não fazer ao CREA/GO e ao CAU/GO, nos termos do art. 487, I, do CPC; e

b) julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, quanto ao pleito de imposição de fazer ao CONFEA e ao CAU/BR, forte no art. 485, VI, segunda parte, do CPC.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei 7.347/85).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 10 / 10 / 2018.


LEONARDO BUISSA FREITAS
Juiz Federal

